



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-50.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600372-50.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: AGORA É A VEZ DO POVO [PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/REPUBLICANOS] - LIMOEIRO DE ANADIA - AL, ELEICAO 2024 SIDNEY VIEIRA DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento de decisão judicial, com base no art. 536 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente alegou ausência de dialeticidade recursal e requereu a reforma da sentença para afastamento ou redução da multa.

3. A sentença proferida considerou configurada a responsabilidade do recorrente pela não remoção de propagandas irregulares no prazo estipulado e determinou a aplicação das astreintes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso atende ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se é cabível a redução ou afastamento da multa aplicada em razão do descumprimento da decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de ausência de dialeticidade foi afastada, considerando que o recurso apresentou argumentos consistentes contra os fundamentos da sentença, conforme dispõe o art. 932, III, do CPC.

6. No mérito, restou demonstrada a ciência do recorrente acerca da decisão judicial que determinou a remoção da propaganda e a abstenção de novas divulgações, bem como a inércia no cumprimento no prazo estipulado.

7. A responsabilidade do recorrente pela propaganda irregular está embasada no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que atribui ao candidato a obrigação de agir para cessar atos de terceiros que violem a legislação eleitoral em seu benefício.

8. Não foi comprovada atuação diligente do recorrente junto aos responsáveis pelos imóveis para remoção das propagandas.

9. As imagens e vídeos constantes nos autos confirmaram a permanência do material irregular após o prazo estabelecido.

10. Inviável a redução ou afastamento da multa, haja vista a ausência de elementos que justifiquem tal

providência e a adequação do valor aplicado, que atende ao caráter coercitivo das *astreintes*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso Eleitoral conhecido e não provido. Sentença mantida integralmente.

Tese de julgamento: "O candidato tem a obrigação de agir para cessar atos de terceiros praticados em seu benefício e que violem a legislação eleitoral, os termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, sendo ainda legítima a aplicação de multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 932, III; art. 537, § 4º; Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Não aplicável.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença recorrida que aplicou multa ao Recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA em face da sentença id. 10219732, proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por SIDNEY VIEIRA DE SOUZA e COLIGAÇÃO "AGORA É A VEZ DO POVO" e aplicou ao representado multa por descumprimento de decisão judicial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil.
2. Por meio da sentença, a douta magistrada entendeu "*configurada a irregularidade da propaganda veiculada descrita na petição inicial, bem como a plena ciência do candidato representado acerca do ato ilegal e que, embora não haja multa prevista pela conduta de descumprimento das normas em análise, incide a penalidade de multa fixada em astreintes (para fazer cumprir obrigação de fazer), em desfavor do representado*".

3. Suscita do recorrente a ausência de dialeticidade recursal.
4. Prossegue aduzindo que *"demonstrando sua conduta de boa-fé, informou ao Juízo que envidaria esforços para que os proprietários dos imóveis atendessem ao cumprimento da decisão, tanto que, embora tenham decorrido dois dias desde a decisão liminar, esta foi efetivamente cumprida"*.
5. Requer, em síntese, a reforma da sentença, para afastar a multa aplicada ou, alternativamente, reduzi-la.
6. Foram juntadas as contrarrazões id. 10219741.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10225031, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Como foi suscitada pelo recorrido preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, passo ao seu enfrentamento.
11. Alega que o recorrente teria se limitado *"a reproduzir toda a matéria constante da inicial, sem, no entanto, enfrentar, que se dirá, então, de maneira específica e circunstanciada, os argumentos e fundamentos da sentença"*.
12. Ao recorrer, assume a parte irredutível o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão judicial que pretende ver reformada, sob pena de não reconhecimento do apelo, conforme previsão normativa do art. 932, III, do CPC: (Grifo nosso)

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

13. Ocorre que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "*percebe-se que o argumento do Recorrido não se sustenta, uma vez que a pretensão do Recorrente consiste em impugnar a multa cominatória aplicada pelo juízo a quo, tendo discorrido logicamente os fatos e argumentos que levam à sua pretensão, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade*".
14. Nessa senda, apresentando o Recurso Eleitoral interposto pertinência com os fundamentos que embasam a decisão combatida, faz-se necessária a superação da preliminar de ausência de dialeticidade, para conhecer do apelo.
15. Avançando-se em direção ao mérito, constata-se o acerto da decisão proferida na origem.
16. A Representação foi proposta na origem com fundamento em alegada propaganda eleitoral irregular, caracterizada na fixação de placas em diversos imóveis no município de Anadia/AL.
17. Por meio da decisão liminar id. 10219694, a douta magistrada determinou a remoção dos artefatos no prazo de um dia e a abstenção de realização de novas propagandas pela mesma forma, sob pena de aplicação de multa diária no patamar de R\$ 5.000,00 (cinto mil reais).
18. Por sua vez, na sentença id. 10219731, aplicou multa cominatória ao Recorrente, nos seguintes termos:

Embora não haja multa prevista pela conduta de descumprimento das normas em análise, incide a penalidade de multa fixada em astreintes (para fazer cumprir obrigação de fazer), em desfavor do representado, conforme evidenciado e provado nas petições ID 122689113 e 122689795 e nos arquivos que as acompanham.

Segundo o art. 537, §4º, do Código de Processo Civil, "[a] multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado'.

Assim, considerando a permanência da propaganda em 28/09/2024, 2 (dois) dias após a ciência da decisão liminar, fato ocorrido em 26/09/2024, e não havendo como precisar o período no qual permaneceram expostas, aplica-se a multa na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

19. Vale ressaltar que o recorrente se insurge exclusivamente quanto às *astreintes* a ele aplicadas, não compondo, portanto, o objeto do presente Recurso Eleitoral qualquer discussão a respeito da irregularidade da propaganda eleitoral combatida.
20. Para fundamentar a sua pretensão de afastamento ou redução da multa, alega o recorrente que não poderia "*ser punido por algo que não deu causa e que, inclusive demonstrando sua conduta de boa fé, informou ao Juízo que envidaria esforços para que os proprietários dos imóveis atendessem ao cumprimento da decisão*".
21. A sua responsabilidade pela propaganda, entretanto, restou caracterizada pela circunstância de que, uma vez intimado para removê-la, não o providenciou no prazo legal, conforme previsão do art. 40-B,

parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

22. Acrescente-se que a semelhança entre as placas revela se tratar de material de campanha do Recorrente, a sugerir que sua disseminação e fixação não decorreu de ato voluntário e isolado de cada apoiador, especialmente pelo elevado número de adesões.
23. Para além de tal questão, não se constata dos autos indícios de atuação do recorrente junto aos particulares, para que removesses a remoção das placas, em cumprimento à determinação judicial.
24. Também não merece acolhimento a alegação de que "*decorridos dois dias desde a decisão liminar, esta foi efetivamente cumprida*", afinal, diversamente disso, há vídeos e imagens que apontam a permanência do material impugnado em diversos pontos do município, no dia 28/08/2024, ou seja, dois dias após a decisão liminar em questão. É o que se extrai dos ids. 10219713 a 10219727.
25. Por fim, afastada a alegada boa-fé do recorrente, conforme os fundamentos expostos, também não se mostra legítima a pretensão de redução da multa adequadamente imposta na origem.
26. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença recorrida que aplicou multa ao Recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
27. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator